## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 1.531, DE 2007

Torna obrigatório o uso de proteção no motor e eixo das embarcações em todo Território Nacional.

**Autora:** Deputada JANETE CAPIBERIBE
**Relator:** Deputado BETO ALBUQUERQUE

## I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria da ilustre Deputada Janete Capiberibe, tem por objetivo tornar obrigatório o uso de proteção no motor e eixo das embarcações que trafeguem em território nacional, de forma a oferecer proteção aos passageiros e tripulantes contra os acidentes que podem ser provocados pelo contato com as partes móveis das embarcações, especialmente quanto às situações capazes de gerar risco de escalpelamento, quando, em geral, mulheres e crianças têm o cabelo e o couro cabeludo arrancados pelos eixos e engrenagens do motor.

A proposta ainda estabelece as penalidades a que os infratores estarão sujeitos e a competência da Marinha do Brasil para a fiscalização. Adicionalmente, determina que os valores arrecadados com multas deverão ser aplicados na fiscalização e em programas de conscientização dos condutores quanto às normas de segurança.

Na justificação, a autora argumenta que as embarcações com motor constituem um dos únicos meios de transporte dos ribeirinhos e para levar crianças da região amazônica às escolas. Ressalta que existem trinta mil barcos em toda a região, muitos dos quais sem nenhum tipo de fiscalização, e

D6F30EB741

que é comum a ocorrência dos referidos acidentes, com as mortes e mutilações deles decorrentes.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os acidentes decorrentes do contato dos passageiros com as partes móveis das embarcações representam um problema social gravíssimo, que exige ações efetivas e imediatas das autoridades constituídas. A correção das condições que apresentam riscos de mutilações e escalpelamentos, que atingem principalmente mulheres e crianças, constitui inquestionavelmente o mérito da proposição sob análise, de notória urgência.

No entanto, para que possamos definir a melhor estratégia legislativa para a atuação no problema, é necessário que, preliminarmente, examinemos o atual arcabouço legal sobre o tema. Sob esse aspecto, será importante destacar alguns trechos de dispositivos da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que *"dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências"*. Vamos a eles:

> *"Art. 3º Cabe à autoridade marítima promover a implementação e a execução desta Lei, com o propósito de*

D6F30EB741

*assegurar a salvaguarda da vida humana e a segurança da navegação [...]*

*.....*

*Art. 4° São atribuições da autoridade marítima:*

*.....*

*V - estabelecer a dotação mínima de equipamentos e acessórios de segurança para embarcações e plataformas;*

*VII - estabelecer os requisitos referentes às condições de segurança e habitabilidade e para a prevenção da poluição por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio;*

*.....*

*Art. 16. A autoridade marítima pode adotar as seguintes medidas administrativas:*

*I - apreensão do certificado de habilitação;*

*II - apreensão, retirada do tráfego ou impedimento da saída de embarcação;*

*.....*

*§ 1° A imposição das medidas administrativas não elide as penalidades previstas nesta Lei, possuindo caráter complementar a elas.*

*.....*

*Art. 17. A embarcação apreendida deve ser recolhida a local determinado pela autoridade marítima.*

*.....*

*§ 2° A irregularidade determinante da apreensão deve ser sanada no prazo de noventa dias, sob pena de a embarcação ser leiloada ou incorporada aos bens da União.*

*.....*

*Art. 25. As infrações são passíveis das seguintes penalidades:*

*I - multa;*

*II - suspensão do certificado de habilitação;*

D6F30EB741

*III - cancelamento do certificado de habilitação;*

*.....*

*Art. 35. As multas [...] serão arrecadadas pela autoridade marítima, sendo o montante auferido empregado nas atividades de fiscalização desta Lei e das normas decorrentes.*

*.....*

*Art. 39. A autoridade marítima é exercida pelo Ministério da Marinha."*

Diante das atribuições delegadas à Autoridade Marítima pela Lei nº 9.537/97, a Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil editou a Portaria nº 85/DPC, de 14 de outubro de 2005, que *"aprova as Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior (NORMAM–02/DPC)"*, bem como suas alterações posteriores.

No que se refere especificamente ao pretendido pelo projeto de lei em análise, o Anexo 3-O das referidas normas da Autoridade Marítima estabelece os requisitos mínimos de instalações de máquinas para as embarcações empregadas na navegação interior, entre os quais destacamos:

*"3 – REQUISITOS DOS ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS DE MÁQUINAS*

*.....*

*b) Quaisquer polias, correias e demais partes móveis utilizadas para acionamento de máquinas e/ou mecanismos deverão ser dotadas de dispositivos adequados de proteção para as pessoas;*

*.....*

*n) Embarcações de transporte de passageiros e dotadas de motor propulsor principal instalado no centro da embarcação e no mesmo local de transporte dos passageiros deverão ser dotadas de uma proteção, que deverá prover isolamento térmico e acústico, de forma a evitar o contato com as*

D6F30EB741

*partes móveis do motor e possibilitar conforto e proteção aos passageiros;"*

Como se pode notar, a proteção às partes móveis das embarcações, as quais evidentemente incluem o motor e o eixo, já está contemplada nas normas da autoridade marítima, sendo que o principal problema relacionado aos acidentes, como já ressaltado na própria justificação do projeto, é a falta de fiscalização.

Entendemos, no entanto, que a gravidade da questão social desencadeada por esses sinistros, que provocam esse clamor da sociedade por uma solução adequada contra um tipo tão freqüente de acidente, gerador de conseqüências brutais para suas vítimas e respectivas famílias, impõe que estabeleçamos regras mais claras e efetivas sobre o assunto, bem como ampliemos as punições aos que as desrespeitarem.

Dessa forma, julgamos que o mais adequado seria trazer as regras sobre a proteção dos motores, eixos e partes móveis das embarcações para o texto de lei, o que seria feito por meio de alteração na Lei nº 9.537/97, que já trata da segurança do transporte aquaviário, conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Por todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.531, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado BETO ALBUQUERQUE
Relator

D6F30EB741

Números de páginas

Nome do arquivo_230

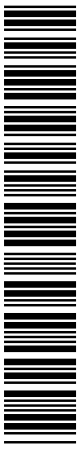

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.531, DE 2007

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para tornar obrigatório o uso de proteção no motor, eixo e partes móveis das embarcações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para tornar obrigatório o uso de proteção no motor, eixo e partes móveis das embarcações, de forma a proteger os passageiros e tripulações do risco de acidentes.

Art. 2º A Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4º-A:

*"Art. 4º-A. Sem prejuízo das normas adicionais expedidas pela autoridade marítima, é obrigatório o uso de proteção no motor, eixo e quaisquer outras partes móveis das embarcações que possam promover riscos à integridade física dos passageiros e da tripulação.*

*§ 1º O tráfego de embarcação sem o cumprimento do disposto no* ***caput*** *sujeita o infrator às medidas administrativas previstas nos incisos I e II do art. 16, bem como às penalidades previstas no art. 25.*

D6F30EB741

*§ 2º Em caso de reincidência, a penalidade de multa será multiplicada por três, além de ser apreendida a embarcação e cancelado o certificado de habilitação.*
*§ 3º A aplicação das medidas administrativas e penalidades previstas neste artigo não exime o infrator da devida responsabilização nas esferas cível e criminal."*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado BETO ALBUQUERQUE
Relator

Nome do arquivo

D6F30EB741